



DL	024/2020	MODALIDADE
PA	0317/2020	
FLS	90	
ASSINATURA		

Processo Administrativo nº: 0317/2020

Dispensa emergencial nº: 024/2020-SEMUS

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde- SEMUS

PARECER Nº 0018/ 2020 – CGM

Trata-se de análise e emissão do relatório concernente à Dispensa de Licitação nº 024/2020-SEMUS, processo nº 0317/2020 para prestação de serviços de fornecimento de Oxigênio Medicinal, pelo que tecemos as seguintes considerações.

INTRODUÇÃO

Considerando a norma contida nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, em especial, a atribuição de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional prevista no art.74, inciso IV, bem como previsto na Lei nº 8.258/2005.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento de Dispensa de licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **Dispensa Emergencial**, para contratação de empresa para prestação serviços de Fornecimento de Oxigênio Medicinal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em caráter emergencial no município de Pindaré-mirim/MA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em caráter emergencial no município de Pindaré-Mirim- MA.

A licitação é o procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite),



empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Observa-se que a lei 8.666/93 em seu artigo 24, dispõe que o poder público pode celebrar contrato sem licitação em casos de situação **emergencial** e/ou de **calamidade pública**, senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Os autos foram encaminhados a Controladoria Geral do Município para manifestação acerca da legalidade da dispensa emergencial nº 024/2020-SEMUZ.

É o que se segue

A Dispensa Emergencial nº 024/2020, encontra-se embasada em Decretos Municipais nº 004/2020 de 17 de março de 2020, Decreto 005/2020 de 21 de março de 2020, Decreto 006/2020 de 23 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de calamidade pública em virtude do aumento do número de casos confirmados de infecções pelo vírus Corona vírus.

Obedecendo, dentro outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, aos atos administrativos necessários à instrução da fase interna do procedimento de contratação por dispensa de Licitação, o referido processo encontra-se instruído com memorando, solicitação de dispensa de licitação emergencial, cotações, justificativas, razões da escolha do fornecedor,



MODALIDADE JL. 024/2020	P.A. 0317/2020
FLS _____	03
ASSINATURA	

justificativa do preço, vigência e condições do objeto, fiscalização e da origem do recurso, dotação orçamentária, parecer jurídico, certidões negativas, dentre outros documentos que atestam a possibilidade de celebração contratual.

CONCLUSÃO

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, revestido das formalidades legais, fica apto para gerar despesas a municipalidade.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Permanente de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou todo o processo.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pindaré-Mirim: 13 de maio de 2020


Maria Roseli Ferreira Sousa
Assessora Jurídica